CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI
Nº 5, DE 2011-CN

MESAGEM Nº 44, DE 2011-CN

(nº 194/2011, na origem)

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Comunicações, crédito suplementar no valor de R$ 24.376.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), em favor do Ministério das Comunicações, crédito suplementar no valor de R$ 24.376.000,00 (vinte e quatro milhões, trezentos e setenta e seis mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Órgão: 41000 - Ministério das Comunicações
Unidade: 41101 - Ministério das Comunicações

ANEXO I — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1008	Inclusão Digital							24.376.000
		PROJETOS							
24 722	1008 11T7	Implantação de Telecentros para Acesso a Serviços Públicos							24.376.000
24 722	1008 11T7 0001	Implantação de Telecentros para Acesso a Serviços Públicos - Nacional							24.376.000
			F	4	2	90	0	178	24.376.000
TOTAL – FISCAL									24.376.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									24.376.000

Órgão: 41000 - Ministério das Comunicações
Unidade: 41101 - Ministério das Comunicações

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	1008	Inclusão Digital							24.376.000
		ATIVIDADES							
24 122	1008 2272	Gestão e Administração do Programa							24.376.000
24 122	1008 2272 0001	Gestão e Administração do Programa - Nacional							24.376.000
			F	3	2	90	0	178	24.376.000
TOTAL – FISCAL									24.376.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									24.376.000

EM nº 00066/2011/MP

00001.004757/2011-23

Brasília, 10 de maio de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar Projeto de Lei que abre ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011) crédito suplementar no valor de R$ 24.376.000,00 (vinte e quatro milhões, trezentos e setenta e seis mil reais), em favor do Ministério das Comunicações.

2. Na conjuntura atual, em que o conhecimento é um dos principais vetores de transformações econômico-sociais, as Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs têm o potencial de acelerar o desenvolvimento do País, proporcionando inúmeros benefícios à sociedade, entre os quais se destacam o acesso à informação, o uso dos serviços do Estado, as aplicações em educação e saúde, a busca de empregos mais qualificados e o pleno exercício do direito à comunicação.

3. Nesse sentido, um importante instrumento apoiado nas TICs é o Programa de Inclusão Digital do Governo Federal, cujo objetivo é a implantação de telecentros comunitários, que são espaços públicos providos de computadores conectados à *internet* de alta velocidade, em comunidades em situação social vulnerável, como forma de democratização do acesso aos serviços de comunicação.

4. O presente crédito permitirá ao Ministério das Comunicações expandir o alcance do Programa de Inclusão, por meio da aquisição de 1.267 telecentros comunitários para implantação em diversos Municípios brasileiros, compostos cada um por dez computadores, servidor de rede, impressora a *laser*, projetor de vídeo e um roteador para acesso à *internet*, além de mobiliário, que inclui armários, cadeiras e mesas.

5. Cabe destacar que a presente solicitação viabilizar-se-á com recursos provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

6. A medida decorre de solicitação formalizada pelo Ministério das Comunicações, segundo o qual a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízos na sua execução, uma vez que foi decidido com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

7. Esclarece-se, a propósito do que dispõe o art. 56, § 12, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 – LDO-2011, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetarão a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo para priorização da programação suplementada, cuja execução fica condicionada aos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, conforme estabelece o § 2º do art. 1º do referido Decreto.

8. Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa a efetivar a abertura do referido crédito suplementar.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

Mensagem nº 194

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Comunicações, crédito suplementar no valor de R$ 24.376.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente".

Brasília, 9 de junho de 2011.

PLN 5 (CCF)
(MCN 194/2011, na origem)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

.....

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

.....

LEI Nº 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

.....

Art. 56. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, sempre que possível de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução nº 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

§ 5º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivos subtítulos e metas.

§ 12. As exposições de motivos a que se refere o § 5º deste artigo, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados a despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei.

.....

LEI Nº 12.381, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2011.

.....

DECRETO Nº 7.445, DE 1º DE MARÇO DE 2011.

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2011 e dá outras providências.

.....

Art. 1º Os órgãos, os fundos e as entidades do Poder Executivo, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, poderão empenhar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei no 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, observados os limites estabelecidos no Anexo I deste Decreto.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput às dotações orçamentárias relativas:

I - aos grupos de natureza de despesa:

a) "1 - Pessoal e Encargos Sociais";

b) "2 - Juros e Encargos da Dívida"; e

c) "6 - Amortização da Dívida";

II - às despesas financeiras, relacionadas no Anexo V deste Decreto;

III - aos recursos de doações e de convênios; e

IV - às despesas relacionadas na Seção I do Anexo IV da Lei no 12.309, de 9 de agosto de 2010, e não constantes do Anexo VI deste Decreto.

§ 2º Os créditos suplementares e especiais abertos, bem como os créditos especiais reabertos neste exercício, relativos aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", ressalvadas as exclusões de que trata o § 1º deste artigo, terão sua execução condicionada aos limites constantes do Anexo I deste Decreto.

.....

ANEXO I

LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

R$ mil

	ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Demais (*)		Obrigatórias		Total	
		Lei (a)	Disponível (b)	Lei (c)	Disponível (d)	Lei (e)=(a+c)	Disponível (f)=(b+d)
20000	Presidência da República	3.226.030	2.544.314	63.671	63.671	3.289.702	2.607.985
20102	Vice-Presidência da República	3.500	3.223	133	133	3.633	3.356
20114	Advocacia-Geral da União	269.083	228.000	36.037	36.037	305.120	264.037
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2.666.865	1.198.713	202.703	202.703	2.869.568	1.401.416
24000	Ministério da Ciência e Tecnologia	5.675.484	4.721.885	85.320	85.320	5.760.804	4.807.205
25000	Ministério da Fazenda	3.443.252	2.640.000	303.152	303.152	3.746.404	2.943.152
26000	Ministério da Educação	21.299.484	18.197.590	6.727.416	6.727.416	28.026.900	24.925.007
28000	Ministério do Desenv., Indústria e Comércio Exterior	827.891	622.493	20.528	20.528	848.419	643.021
30000	Ministério da Justiça	4.500.667	2.974.300	259.467	259.467	4.760.134	3.233.767
32000	Ministério de Minas e Energia	938.702	701.831	40.105	40.105	978.807	741.936
33000	Ministério da Previdência Social	1.855.286	1.500.000	310.667	310.667	2.165.953	1.810.667
35000	Ministério das Relações Exteriores	1.151.332	876.000	62.220	62.220	1.213.553	938.220
36000	Ministério da Saúde	12.782.795	12.204.092	50.327.800	50.327.800	63.110.595	62.531.892
38000	Ministério do Trabalho e Emprego	1.395.860	900.000	60.414	60.414	1.456.274	960.414
39000	Ministério dos Transportes	18.209.860	15.816.414	201.776	201.776	18.411.636	16.018.190
41000	Ministério das Comunicações	1.028.203	425.000	26.915	26.915	1.055.119	451.915
42000	Ministério da Cultura	1.307.376	778.006	28.663	28.663	1.336.039	806.669
44000	Ministério do Meio Ambiente	1.031.882	633.727	46.607	46.607	1.078.490	680.335
47000	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	962.924	775.550	305.642	305.642	1.268.566	1.081.192
49000	Ministério do Desenvolvimento Agrário	3.087.777	2.158.402	180.606	180.606	3.268.382	2.339.008
51000	Ministério do Esporte	2.371.508	850.000	3.222	3.222	2.374.731	853.222
52000	Ministério da Defesa	13.113.315	8.730.163	2.161.764	2.161.764	15.275.079	10.891.927
53000	Ministério da Integração Nacional	4.610.180	2.793.271	38.338	38.338	4.648.518	2.831.609
54000	Ministério do Turismo	3.652.438	570.000	3.415	3.415	3.655.853	573.415
55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	4.051.907	4.029.056	13.713.154	13.713.154	17.765.060	17.742.209
56000	Ministério das Cidades	21.076.261	12.498.812	43.751	43.751	21.120.012	12.542.562
58000	Ministério da Pesca e Aquicultura	524.837	214.000	1.991	1.991	526.828	215.991
71000	Encargos Financeiros da União	1.360.426	672.511	0	0	1.360.426	672.511
73000	Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	41.350	8.000	87.343	87.343	128.693	95.343
74902	Rec. Superv. Fundo Financ. Est. Ensino Superior/FIEES-MEC	141.423	141.423	0	0	141.423	141.423
74903	Rec. Superv. Fundo Nacional de Desenvolvimento/FND-MDIC	60	60	0	0	60	60
74912	Rec. Superv. Fundo Nacional de Cultura	800	800	0	0	800	800
	TOTAL	136.608.759	100.407.638	75.342.822	75.342.822	211.951.582	175.750.460

(À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização)

Publicado no **DSF**, em 14/06/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 12826/2011